



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 154/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.058679/2023-69**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente alegou ser desprovido de conhecimento aprofundado em recursos computacionais e solicitou acesso aos parâmetros de todas as questões do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) edição 2022, de todas as cores de prova, em formato Excel, de maneira que os dados não possam ser alterados durante a importação do arquivo. Ademais, alegou haver divergências nos parâmetros de diversas questões do referido exame e aventou possível ocorrência de erros no processo de importação dos dados já publicados.

Resposta do órgão requerido

O Órgão contestou as alegações do Requerente e expôs que todas as informações publicadas nos microdados do Enem e demais produtos informacionais elaborados pelo Inep passam por um processo de dupla checagem, de modo que há garantia de que os parâmetros divulgados são os mesmos utilizados nas análises do Enem. Em complemento, esclareceu que, mesmo sujeito a eventuais divergências, estas são corrigidas tempestivamente, e asseverou que não foi o caso em nenhuma das dezenas de demandas abertas pelo Solicitante com teor semelhante. No mais, o Inep prestou esclarecimentos a respeito dos arquivos e as características nativas da extensão tipo “.CSV” utilizada, e destacou que já foi exaustivamente recomendado ao Requerente em oportunidades anteriores (como por exemplo nos NUPs 23546.044706/2023-16, 23546.041372/2023-29, 23546.041959/2023-38, 23546.036522/2023-82 e 00105.006746/2023-53) não utilizar o programa Excel para tal finalidade, pois a ferramenta apresenta diversas limitações que desconfiguram a formatação dos arquivos. Ressaltou que em todas as oportunidades citadas recomendou utilizar softwares estatísticos (como SAS, SPSS e R), os mesmos utilizados para elaborar os arquivos, inclusive indicando que o Inep disponibilizava programas que permitem a leitura e a importação de arquivos do tipo “.CSV”, e que essas ferramentas se encontram junto aos pacotes de microdados. Expôs que o Inep não possui equipe técnica para realizar capacitações mais específicas sobre manipulação de bases de dados ou para converter os arquivos para formatos mais adequados às necessidades individuais de cada pesquisador. Prestou orientações sobre o melhor método de importar a base no formato “.CSV” via Excel, caso o Requerente optasse por insistir com o uso dessa ferramenta. Indicou o link <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-ainformacao/dados-abertos/arqcsv> para acesso a mais informações sobre esse procedimento. Por fim, o Recorrido manifestou descontentamento a respeito do quantitativo de demandas com o mesmo teor que vem sendo registradas pelo mesmo Requerente, assim pontuando:

É evidente que o solicitante faz uso indevido das disposições legais que lhe garantem o acesso a informações públicas, exercendo esse direito com desvio de finalidade. Ou seja, o solicitante exerce suas prerrogativas e encaminha solicitações ao INEP. Mas seu objetivo não é acessar a informação pedida, mas outro fim não declarado e prejudicial. Pode-se afirmar isso porque os dados requeridos já foram disponibilizados e o equívoco na importação já foi esclarecido, inúmeras vezes, em outras oportunidades. O solicitante demonstra má-fé. Já foi informado que não há erros nos parâmetros, mas insiste com esse argumento. O demandante encaminha mensalmente número excessivo de solicitações de acesso à informação, sobrecarregando esta coordenação-geral e dificultando o atendimento a outras demandas legítimas. Durante o mês de maio/2023, foram atendidas, apenas pela Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB), 31 demandas, já durante o mês de junho/2023 já foram atendidas 24 demandas abertas pelo mesmo cidadão. E no mês de julho/2023, até o presente momento, essa é a sétima demanda atendida. Dentre as demandas encaminhadas, muitas são repetidas e já foram respondidas anteriormente. Outras dizem respeito a informações que podem ser obtidas diretamente pelo solicitante nos microdados ou nas sinopses estatísticas. E isso já foi informado exaustivamente. Alertamos que demandas relacionadas à manipulação específica de dados que já estão publicamente disponíveis e acessíveis prejudicam o andamento das atividades do instituto e o atendimento das demandas de outros usuários.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão reiterou a solicitação e recorreu nos seguintes termos: “Não é razoável supor que arquivos excell tenham mudado os números na sua importação. E é importante resaltar que a LAI prevê que as informações sejam disponibilizadas, pelos órgãos públicos, da maneira mais simples e objetiva possível para a sua leitura. Ainda é menos razoável supor erros de importação na abertura de arquivos excel tratando-se de toda tecnologia que o INEP tem, todos os recursos humanos que tem e os milhões de reais que são gastos no ENEM. Por favor, me passem um arquivo com os números corretos” (sic) .

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão expôs que o esclarecimento fora prestado na instância anterior e, por esse motivo, declinaria da análise do recurso.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente alegou estar sofrendo violência institucional e censura por parte do Inep. Reiterou a alegação de existência de erros nos parâmetros e contradisse as orientações oferecidas pelo Órgão. Discordou da possibilidade de desconfiguração dos dados devido ao uso da ferramenta Excel e que o erro seria anterior à publicação da tabela. Solicitou a correção dos dados e acusou o Inep de não disponibilizar os dados em formatos simplificados e com menor volume, de forma a facilitar sua manipulação, e que os procedimentos adotados pelo Órgão estariam em desacordo aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão manifestou a sua faculdade em não apreciar a matéria do recurso que altera o objeto do pedido inicial ou o objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior, conforme Súmula nº 2/2015 da CMRI. Dessa forma, recomendou ao Cidadão o registro uma nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou a solicitação e os argumentos apresentados nas instâncias anteriores

Análise da CGU

A CGU verificou que as informações relativas às provas do Enem 2022 estão publicadas no [website do Inep](#), no formato de dados abertos, segundo dispõe o Decreto nº 8.777, de 11/05/2016, e confirmou que todas as informações demandadas, de fato, já se encontram em transparência ativa. Dessa forma, compreendeu que não houve negativa de acesso ao conteúdo das informações solicitadas, mas sim, o acesso no modelo que o Requerente demandou recebê-las. Assim, ponderou que tal demanda exige trabalhos de cruzamento dos dados disponíveis em transparência ativa, e que não há obrigação do Recorrido produzi-la, conforme disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, CGU corroborou com o entendimento de que as informações públicas podem ser disponibilizadas em formato aberto, de modo que o próprio Cidadão consolide os dados, conforme já demonstrado nos precedentes impetrados pelo mesmo Recorrente ao INEP (NUPs 23546.029657/2023-91, 23546.029659/2023-81, 23546.031524/2023-85, 23546.030541/2023-03, 23546.040182/2023-94, 23546.035446/2023-98, 23546.040188/2023-61, 23546.041936/2023-23, 23546.042905/2023-90, 23546.044688/2023-72, 23546.046208/2023-16, 23546.047343/2023-71, 23546.048666/2023-81, 23546.048746/2023-37, 23546.048930/2023-87 e 23546.049443/2023-31).

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação. Considerou que o INEP procedeu em conformidade com o art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011 e com o parágrafo único do art. 13 c/c art. 17 do Decreto 7.724/2012 ao orientar o Requerente quanto ao local e modo para obter as informações requeridas, cabendo ao próprio Requerente realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Não houve cuidado, nem do INEP e nem da CGU, de abrir o arquivo como um usuário normal e ver o erro que ainda está lá. O INEP passou umas orientações, como se eu tivesse utilizando errado a ferramenta, a CGU acreditou no texto do INEP e disse que não havia um caso, que não havia uma negativa. Há sim a negativa a me passar os dados corretos e, pior, deixar de arrumar os dados nos arquivos que estão para acesso de milhares e milhares de pessoas. Eu não entendo a tendência da CGU de achar sempre que declaração de órgão público é verdade. Com o INEP a ampla maioria das declarações que vejo fazer para a CGU são mentira. Já chegaram até a me atender no SEDAP, a mando da CGU, e depois não entregarem os dados que peguei lá. A CGU teve que intervir para mandar eles entregarem”* (sic).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que não houve negativa de acesso e, ainda, porque o recurso contém manifestação com teor de reclamação e denúncia.

Análise da CMRI

Verifica-se que o Requerente solicita acesso aos parâmetros de todas as questões da edição 2022 do Enem, de todas as cores de prova, em formato Excel, além de alegar ocorrência de divergências nos parâmetros de diversas questões e erros no processo de importação dos dados já publicados em transparência ativa pelo Órgão. Da análise dos autos, especialmente das manifestações do Órgão requerido, depreende-se que o Requerente já se encontra em posse das informações desejadas, não tendo havido, assim, negativa de acesso. Todavia, o Requerente demonstra suspeição a respeito da veracidade dos dados já obtidos, ao passo que apresenta suposições em torno das possibilidades de ocorrência de erro no processo de coleta ou manipulação dos dados. Argumenta, ainda, não deter conhecimento para acessar os dados existentes fornecidos (CSV). A Recorrida, por sua vez, presta as orientações e suporte necessários ao acesso aos dados, atendendo, portanto, aos ditames da Lei de Acesso à Informação. Nas instâncias recursais, irrisignado, o Cidadão se serve da ferramenta de recurso de acesso à informação para registrar reclamações e denúncias, que extrapolam o escopo da Lei de Acesso à Informação e, conseqüentemente, as competências desta Comissão. De todo o exposto, o mérito do recurso não foi analisado, em virtude de sua não admissão, pois não foi identificada negativa de acesso aos dados pleiteados e, ainda, porque as manifestações com teor de reclamação e denúncia não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Para o devido tratamento de demandas dessa natureza, orienta-se o registro em canal adequado da Plataforma Fala.BR, conforme a Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Ademais, apresenta conteúdo com teor de reclamações e denúncias, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003257** e o código CRC **06A23D77** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0